ANEXO VI

Instruções para o preenchimento dos modelos de divulgação

1. Instruções gerais: Estrutura e convenções

1.1 Estrutura

1. O presente quadro para a divulgação de informações sobre o MREL e a TLAC é composto por três grupos de modelos:
   1. MREL e TLAC dos grupos de resolução e das entidades de resolução;
   2. MREL e TLAC de entidades que não são de resolução e filiais importantes de instituições de importância sistémica global (G-SII) extra-UE;
   3. Categorização dos credores das entidades emitentes;
2. São fornecidas as referências jurídicas para cada modelo. O presente anexo contém informações mais pormenorizadas sobre aspetos mais gerais do preenchimento de cada conjunto de modelos e instruções relativas a posições específicas.

1.2 Abreviaturas

1. Para efeitos dos anexos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes abreviaturas:
2. «MREL», o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE;
3. «TLAC», o requisito de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII, em conformidade com o artigo 92.º-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
4. «TLAC interna», o requisito de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII extra-UE, em conformidade com o artigo 92.º-B, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
5. «MREL interno», o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis aplicado a entidades que não são, elas próprias, entidades de resolução, em conformidade com o artigo 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE.

2. EU KM2: Indicadores de base - MREL e, se aplicável, requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII

1. Na descrição narrativa que acompanha o modelo, as entidades devem explicar as eventuais diferenças significativas entre os montantes de fundos próprios divulgados e o montante resultante da plena aplicação da IFRS 9 ao nível do grupo de resolução. Devem também explicar todas as diferenças significativas entre o montante resultante da plena aplicação da IFRS 9 ao nível do grupo de resolução e o montante resultante da plena aplicação da IFRS 9 ao nível do grupo para fins prudenciais.

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | **Referências jurídicas e instruções** |
| a | As entidades devem divulgar nesta coluna as informações relevantes sobre o MREL em conformidade com os artigos 45.º e 45.º-E da Diretiva 2014/59/UE.  As entidades devem divulgar o valor correspondente ao final do período de comunicação. |
| b a f | As entidades que são G-SII sujeitas ao requisito TLAC por força do artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem divulgar nessas colunas as informações relevantes sobre esse requisito.  Os períodos de divulgação T, T-1, T-2, T-3 e T-4 são períodos trimestrais. As entidades devem divulgar as datas correspondentes aos períodos de comunicação. As entidades que divulgam estas informações trimestralmente devem fornecer dados para os períodos T, T-1, T-2, T-3 e T-4; as entidades que divulgam estas informações semestralmente devem fornecer dados para os períodos T, T-2 e T-4; e as entidades que divulgam estas informações anualmente devem fornecer dados para os períodos T e T-4. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 1 | **Fundos próprios e passivos elegíveis**  Igual aos valores divulgados na linha 22 do modelo EU TLAC1. |
| EU-1 a | **Fundos próprios e passivos elegíveis - Do qual, fundos próprios e passivos subordinados**  Igual ao valor divulgado na linha EU-22a do modelo EU TLAC1.  Fundos próprios, passivos elegíveis incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º-B da Diretiva 2014/59/UE que são instrumentos elegíveis subordinados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-B, da mesma diretiva e passivos incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º-B, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE. No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE. |
| 2 | **Montante total da exposição ao risco (TREA) do grupo de resolução**  Igual ao valor divulgado na linha 23 do modelo EU TLAC1.  Artigo 45.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE, artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 3 | **Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TREA**  Igual aos valores divulgados na linha 25 do modelo EU TLAC1.  Para efeitos desta linha, o montante de fundos próprios e passivos elegíveis divulgado na linha 1 deve ser expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-3 a | **Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TREA - Do qual, fundos próprios e passivos subordinados**  Igual ao valor divulgado na linha EU-25 a do modelo EU TLAC1.  Para efeitos desta linha, o montante de fundos próprios e passivos elegíveis subordinados divulgado na linha EU-1a deve ser expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 4 | **Medida de exposição total (TEM) do grupo de resolução**  Igual ao valor divulgado na linha 24 do modelo EU TLAC1.  Artigo 45.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, artigo 429.º, n.º 4, e artigo 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 5 | **Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem da TEM**  Igual ao valor divulgado na linha 26 do modelo EU TLAC1.  Para efeitos desta linha, o montante de fundos próprios e passivos elegíveis divulgado na linha 1 deve ser expresso em percentagem da medida de exposição total calculada em conformidade com o artigo 429.º, n.º 4, e o artigo 429.º-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-5 a | **Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem da TEM - Do qual, fundos próprios e passivos subordinados**  Igual ao valor divulgado na linha EU-26a do modelo EU TLAC1.  Para efeitos desta linha, o montante de fundos próprios e passivos elegíveis subordinados divulgado na linha EU-1a deve ser expresso em percentagem da medida de exposição total calculada em conformidade com o artigo 429.º, n.º 4, e o artigo 429.º-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 6a | **Aplica-se a isenção da subordinação prevista no artigo 72.º-B, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013? (isenção de 5 %)**  Esta linha só deve ser divulgada pelas entidades sujeitas ao requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII.  Se a autoridade de resolução autorizar que os passivos sejam considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a entidade que comunica deve indicar «sim».  Se a autoridade de resolução não autorizar que os passivos sejam considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o grupo de resolução ou a entidade de resolução deve indicar «sim».  Uma vez que as isenções previstas no artigo 72.º-B, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 se excluem mutuamente, esta linha não deve ser preenchida se a entidade que comunica tiver preenchido o campo 6b. |
| 6b | **Montante agregado dos instrumentos de passivos elegíveis não subordinados autorizados se for aplicada a margem de apreciação para efeitos de subordinação em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (isenção máxima de 3,5 %)**  Esta linha só deve ser divulgada pelas entidades sujeitas ao requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII.  Montante agregado dos instrumentos de passivos elegíveis não subordinados que a autoridade de resolução autorizou a considerar como instrumentos de passivos elegíveis para efeitos da TLAC em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Uma vez que as isenções previstas no artigo 72.º-B, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 se excluem mutuamente, esta linha não deve ser preenchida se a entidade tiver indicado «Sim» no campo 6a. |
| 6c | **Se se aplicar uma isenção da subordinação dentro de um limite máximo em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o montante de financiamento emitido cuja categoria de prioridade é equivalente à dos passivos excluídos e que é reconhecido na linha 1, dividido pelo financiamento emitido cuja categoria de prioridade é equivalente à dos passivos excluídos e que seria reconhecido na linha 1 se não fosse aplicado nenhum limite máximo (%)**  Esta linha só deve ser divulgada pelas entidades sujeitas ao requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII.  Esta linha informa os proprietários de dívida privilegiada emitida pela entidade de resolução sobre a percentagem de dívida privilegiada não excluída que foi considerada elegível, de modo a que, se for caso disso, possam aplicar o regime de deduções estabelecido no artigo 72.º-E do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Caso se aplique uma isenção da subordinação dentro de um limite máximo prevista no artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as entidades devem comunicar:  a) O montante do financiamento emitido com a mesma categoria de prioridade que os passivos excluídos a que se refere o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que é incluído no montante comunicado na linha 1;  b) Dividido pelo montante do financiamento emitido com a mesma categoria de prioridade que os passivos excluídos a que se refere o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que seria reconhecido na linha 1 se não fosse aplicado um limite máximo. |
|  | **Requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL)** |
| EU-7 | **MREL expresso em percentagem do TREA**  O requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis da entidade determinado pela autoridade de resolução em conformidade com o artigo 45.º-E da Diretiva 2014/59/UE, expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-8 | **MREL expresso em percentagem do TREA - Do qual, a satisfazer com fundos próprios ou passivos subordinados**  Se aplicável, a parte do MREL que, em conformidade com o artigo 45.º-B, n.os 4 a 8, da Diretiva 2014/59/UE, a autoridade de resolução exigiu que seja satisfeita utilizando fundos próprios, instrumentos elegíveis subordinados ou passivos referidos no n.º 3 do mesmo artigo, expressa em percentagem do montante total da exposição ao risco calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-9 | **MREL expresso em percentagem da TEM**  O requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis da entidade que comunica, como determinado pela autoridade de resolução em conformidade com o artigo 45.º-E da Diretiva 2014/59/UE, expresso em percentagem da medida de exposição total calculada em conformidade com o artigo 429.º, n.º 4, e o artigo 429.º-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-10 | **MREL expresso em percentagem da TEM - Do qual, a satisfazer com fundos próprios ou passivos subordinados**  Se aplicável, a parte do MREL que, em conformidade com o artigo 45.º-B, n.os 4 a 8, da Diretiva 2014/59/UE, a autoridade de resolução exigiu que seja satisfeita utilizando fundos próprios, instrumentos elegíveis subordinados ou passivos referidos no n.º 3 do mesmo artigo, expressa em percentagem da medida de exposição total calculada em conformidade com o artigo 429.º, n.º 4, e o artigo 429.º-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.. |

3. EU TLAC 1: Composição - MREL e, se aplicável, requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII

1. A posição em termos de fundos próprios e de passivos elegíveis no que se refere ao grupo de resolução deve incluir apenas os instrumentos de fundos próprios e os passivos elegíveis emitidos pela entidade de resolução e, em conformidade com o artigo 45.º-B, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE ou com o artigo 88.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante aplicável, pelas filiais da entidade de resolução, com exclusão de entidades exteriores ao grupo de resolução. Do mesmo modo, a posição em termos de fundos próprios e passivos elegíveis baseia-se no montante total da exposição ao risco (ajustado nos termos do artigo 45.º-H, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE) e na medida de exposição total calculados ao nível do grupo de resolução.
2. No que diz respeito aos ajustamentos regulamentares, as entidades devem divulgar as deduções dos fundos próprios e dos passivos elegíveis como números negativos e os acréscimos aos fundos próprios e passivos elegíveis como números positivos.

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | **Referências jurídicas e instruções** |
| a | As entidades devem divulgar nesta coluna as informações relevantes sobre o MREL em conformidade com os artigos 45.º e 45.º-E da Diretiva 2014/59/UE. |
| b | As entidades que são G-SII sujeitas ao requisito TLAC por força do artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem divulgar nesta coluna as informações relevantes sobre esse requisito. |
| c | Esta coluna só deve ser preenchida por entidades sujeitas ao requisito TLAC.  Esta coluna deve refletir a diferença entre os montantes aplicáveis no contexto do requisito estabelecido no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE e os montantes aplicáveis no contexto do requisito estabelecido no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 1 | **Fundos próprios principais de nível 1 (CET1)**  CET1 do grupo de resolução, calculados em conformidade com o artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 2 | **Fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1)**  AT1 do grupo de resolução, calculados em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  No caso do MREL, os instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro só devem ser incluídos nesta linha se cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE. |
| 6 | **Fundos próprios de nível 2 (T2)**  Fundos próprios de nível 2 do grupo de resolução, calculados em conformidade com o artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  No caso do MREL, os instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro só devem ser incluídos nesta linha se cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE. |
| 11 | **Fundos próprios para efeitos do artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE**  Fundos próprios para efeitos do artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE, a calcular como a soma das linhas 1, 2 e 6. |
| 12 | **Instrumentos de passivos elegíveis emitidos diretamente pela entidade de resolução que são subordinados a passivos excluídos (que não beneficiam de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos)**  *MREL*  Passivos elegíveis incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º-B da Diretiva 2014/59/UE que são instrumentos elegíveis subordinados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-B, da mesma diretiva e que são emitidos diretamente pela entidade de resolução.  No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.  *TLAC*  Passivos elegíveis que cumprem todos os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exclusão dos passivos autorizados a serem considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.os 3 ou 4, do mesmo regulamento**,** e que são emitidos diretamente pela entidade de resolução**.**  Esta linha não deve incluir a parte amortizada dos instrumentos de fundos próprios de nível 2 com prazo de vencimento residual superior a um ano (artigo 72.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013), nem os passivos elegíveis que beneficiam de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos nos termos do artigo 494.º-B do mesmo regulamento. |
| EU-12a | **Instrumentos de passivos elegíveis emitidos diretamente por outras entidades pertencentes ao grupo de resolução, que são subordinados a passivos excluídos (que não beneficiam de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos)**  *MREL*  Passivos elegíveis incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º-B da Diretiva 2014/59/UE que são emitidos por filiais e incluídos no MREL em conformidade com o artigo 45.º-B, n.º 3, da mesma diretiva.  No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.  *TLAC*  Passivos elegíveis que cumprem todos os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exclusão dos passivos autorizados a serem considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.os 3 ou 4, do mesmo regulamento, que são emitidos por filiais e que podem ser incluídos nos instrumentos de passivos elegíveis consolidados de uma entidade por força do artigo 88.º-A do mesmo regulamento.  Esta linha não deve incluir a parte amortizada dos instrumentos de fundos próprios de nível 2 com prazo de vencimento residual superior a um ano (artigo 72.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013), nem os passivos elegíveis que beneficiam de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos nos termos do artigo 494.º-B do mesmo regulamento. |
| EU-12b | **Instrumentos de passivos elegíveis que são subordinados a passivos excluídos emitidos antes de 27 de junho de 2019 (subordinados e que beneficiam de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos)**  *MREL*  Passivos elegíveis que preenchem as seguintes condições:   * Foram emitidos antes de 27 de junho de 2019; * São passivos elegíveis subordinados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-B, da Diretiva 2014/59/UE; * São incluídos nos fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 494.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.   No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.  *TLAC*  Passivos que preenchem as seguintes condições:   * Foram emitidos antes de 27 de junho de 2019; * Cumprem o disposto no artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; * Podem ser considerados passivos elegíveis em resultado de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos, como previsto no artigo 494.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-12c | **Instrumentos de fundos próprios de nível 2 com um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano, na medida em que não sejam elegíveis como elementos de fundos próprios de nível 2**  Parte amortizada dos instrumentos de fundos próprios de nível 2 com prazo de vencimento residual superior a um ano (artigo 72.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013).  Nesta linha, só deve ser comunicado o montante não reconhecido como fundos próprios, mas que satisfaz todos os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 72.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  No caso do MREL, os instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro só devem ser incluídos nesta linha se cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE. |
| 13 | **Passivos elegíveis que não estão subordinados a passivos excluídos (que não beneficiam de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos e antes da aplicação do limite máximo)**  *MREL*  Passivos que cumprem as condições estabelecidas no artigo 45.º-B da Diretiva 2014/59/UE e que não estão totalmente subordinados a créditos decorrentes dos passivos excluídos a que se refere o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.  *TLAC*  Passivos elegíveis que cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção do artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), do mesmo regulamento, e que podem ser autorizados a serem considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 3, do mesmo regulamento ou que são autorizados a serem considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 4, do mesmo regulamento.  Caso se aplique o artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou o artigo 494.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve ser divulgado nesta linha o montante total sem aplicação do limite máximo de 3,5 % ou 2,5 %, respetivamente.  Esta linha não pode incluir qualquer montante reconhecível numa base transitória em conformidade com o artigo 494.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-13a | **Passivos elegíveis que não estão subordinados a passivos excluídos emitidos antes de 27 de junho de 2019 (antes da aplicação do limite máximo)**  *MREL*  Passivos elegíveis que preenchem as seguintes condições:   * Foram emitidos antes de 27 de junho de 2019; * Cumprem as condições estabelecidas no artigo 45.º-B da Diretiva 2014/59/UE e não estão globalmente subordinados a créditos decorrentes dos passivos excluídos a que se refere o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; * Podem ser considerados passivos elegíveis em resultado de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos como previsto no artigo 494.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.   No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.  *TLAC*  Passivos elegíveis que preenchem as seguintes condições:   * Foram emitidos antes de 27 de junho de 2019; * Cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção do artigo 72.º-B, n.º 2, alínea d), do mesmo regulamento, e podem ser autorizados a serem considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 3, do mesmo regulamento ou que são autorizados a serem considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.º 4, do mesmo regulamento; * Podem ser considerados passivos elegíveis em resultado de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos como previsto no artigo 494.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.   Caso se aplique o artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou o artigo 494.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve ser comunicado nesta linha o montante total sem aplicação do limite máximo de 3,5 % ou 2,5 %, respetivamente. |
| 14 | **Montante dos instrumentos de passivos elegíveis não subordinados, se aplicável após a aplicação do artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013**  *MREL*  O montante indicado nesta linha deve corresponder à soma das linhas 13 e EU-13a.  *TLAC*  Caso se aplique o artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, esta linha apresenta a soma dos montantes divulgados nas linhas 13 e 13-a *supra* após a aplicação, respetivamente, do artigo 72.º-B, n.º 3 ou do artigo 494.º, n.º 2, do mesmo regulamento.  Caso o artigo 72.º-B, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não se aplique, mas a entidade beneficie da aplicação do artigo 72.º-B, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o montante comunicado nesta linha deve corresponder à soma das linhas 13 e EU-13a. |
| 17 | **Elementos de passivos elegíveis antes de ajustamentos**  Elementos de passivos elegíveis antes de ajustamentos. A calcular como a soma das linhas 12, EU-12a, EU-12b, EU-12c e 14. |
| EU-17a | **Elementos de passivos elegíveis antes de ajustamentos - Do qual, elementos de passivos subordinados**  *MREL*  Passivos elegíveis incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º-B da Diretiva 2014/59/UE que são instrumentos elegíveis subordinados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-B, da mesma diretiva e passivos emitidos por filiais que estão incluídos no MREL em conformidade com o artigo 45.º-B, n.º 3, da mesma diretiva.  No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.  *TLAC*  Passivos elegíveis que cumprem todos os requisitos estabelecidos nos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exclusão dos passivos autorizados a serem considerados instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-B, n.os 3 ou 4, do mesmo regulamento.  Esta linha deve incluir os passivos subordinados que são elegíveis em resultado de uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos como previsto no artigo 494.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a parte amortizada dos instrumentos de fundos próprios de nível 2 com prazo de vencimento residual superior a um ano (artigo 72.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013).  A calcular como a soma das linhas 12, EU-12a, EU-12b e EU-12c. |
| 18 | **Fundos próprios e elementos de passivos elegíveis antes de ajustamentos**  Fundos próprios e elementos de passivos elegíveis antes de ajustamentos. A calcular como a soma das linhas 11 e 17. |
| 19 | **(Dedução de exposições entre grupos de resolução com pontos de entrada múltiplos (MPE))**  Montante negativo  Deduções de exposições entre grupos de resolução MPE G-SII, que correspondem a participações diretas, indiretas ou sintéticas em instrumentos de fundos próprios ou instrumentos de passivos elegíveis de uma ou mais filiais que não pertençam ao mesmo grupo de resolução que a entidade de resolução, em conformidade com o artigo 72.º-E, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 20 | **(Dedução de investimentos noutros instrumentos de passivos elegíveis)**  Montante negativo  Deduções de investimentos noutros instrumentos de passivos elegíveis em conformidade com o artigo 72.º-E, n.os 1 a 3, e os artigos 72.º-F, 72.º-G, 72.º-H, 72.º-I e 72.º-J do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Montante a deduzir dos elementos de passivos elegíveis em conformidade com a parte II, título I, capítulo 5-A, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 22 | **Fundos próprios e passivos elegíveis após ajustamentos**  Fundos próprios e passivos elegíveis na aceção do artigo 72.º-L do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A calcular como a soma das linhas 18, 19 e 20.  *MREL*  O montante de fundos próprios e passivos elegíveis tido em conta para efeitos do MREL deve ser divulgado como a soma dos:   1. Fundos próprios na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 118, e do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013; 2. Passivos elegíveis na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-A, da Diretiva 2014/59/UE.   No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.  *TLAC*  O montante de fundos próprios e passivos elegíveis tido em conta para efeitos da TLAC deve ser o montante a que se refere o artigo 72.º-L do Regulamento (UE) n.º 575/2013, constituído por:   1. Fundos próprios na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 118, e do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013; 2. Passivos elegíveis a que se refere o artigo 72.º-K do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-22a | **Do qual, fundos próprios e passivos subordinados**  Fundos próprios e passivos elegíveis incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º-B da Diretiva 2014/59/UE que são instrumentos elegíveis subordinados na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 71-B, da mesma diretiva e passivos incluídos no montante de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º-B, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE. |
| 23 | **Montante total da exposição ao risco (TREA)**  Montante total da exposição ao risco do grupo de resolução em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, último parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante total da exposição ao risco divulgado nesta linha deve ser o montante total da exposição ao risco que constitui a base para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE ou no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante aplicável. |
| 24 | **Medida de exposição total (TEM)**  Nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, a medida de exposição total calculada em conformidade com o artigo 429.º, n.º 4, e o artigo 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A medida de exposição total comunicada nesta linha deve ser a medida de exposição total que constitui a base para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE ou no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante aplicável. |
| 25 | **Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TREA**  Para efeitos desta linha, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/59/UE e o artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o montante de fundos próprios e passivos elegíveis tido em conta para efeitos do MREL ou da TLAC, conforme aplicável, deve ser expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A calcular como o quociente entre a linha 22 e a linha 23. |
| EU-25a | **Do qual, fundos próprios e passivos subordinados**  Para efeitos desta linha, o montante de fundos próprios e passivos elegíveis subordinados tido em conta para efeitos do MREL deve ser expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A calcular como o quociente entre a linha 22a e a linha 23. |
| 26 | **Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem da TEM**  Para efeitos desta linha, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE e o artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o montante de fundos próprios e passivos elegíveis tido em conta para efeitos do MREL ou da TLAC, conforme aplicável, deve ser expresso em percentagem da medida de exposição total calculada em conformidade com o artigo 429.º, n.º 4, e o artigo 429.º-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A calcular como o quociente entre a linha 22 e a linha 24. |
| EU-26a | **Do qual, fundos próprios e passivos subordinados**  Para efeitos desta linha, o montante de fundos próprios e passivos elegíveis subordinados tido em conta para efeitos do MREL deve ser expresso em percentagem da medida de exposição total calculada em conformidade com o artigo 429.º, n.º 4, e o artigo 429.º-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A calcular como o quociente entre a linha 22a e a linha 24. |
| 27 | **CET1 (em percentagem do TREA) disponíveis após o cumprimento dos requisitos do grupo de resolução**  O montante de CET1, em percentagem do montante total da exposição ao risco, igual a zero ou positivo, disponível após o cumprimento de cada um dos requisitos referidos no artigo 141.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva 2013/36/UE e o mais elevado dos seguintes requisitos:  a) Se aplicável, o requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII estabelecido no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, quando calculado em conformidade com o n.º 1, alínea a), do mesmo artigo;  b) O requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis estabelecido no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE, quando calculado em conformidade com o n.º 2, alínea a), do mesmo artigo.  O valor divulgado deve ser idêntico nas colunas relativas ao MREL e à TLAC.  Deve ter em conta o efeito das disposições transitórias sobre os fundos próprios e os passivos elegíveis, o montante total da exposição ao risco e os próprios requisitos. Não devem ser tidas em conta as orientações sobre fundos próprios adicionais a que se refere o artigo 104.º-B da Diretiva 2013/36/UE nem o requisito combinado de reservas de fundos próprios previsto no artigo 128.º, primeiro parágrafo, ponto 6, da mesma diretiva. |
| 28 | **Requisito combinado de reservas de fundos próprios específico da instituição**  Requisito combinado de reserva de fundos próprios específico da instituição, definido no artigo 128.º, primeiro parágrafo, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE, expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco, aplicável ao grupo de resolução em conformidade com o primeiro parágrafo, ponto 6, do mesmo artigo. |
| 29 | **Requisito combinado de reservas de fundos próprios específico da instituição - Do qual, requisito de reserva de fundos próprios para conservação do capital**  O montante da reserva de fundos próprios combinada específica da instituição (expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco) relacionado com o requisito de reserva de fundos próprios para conservação do capital. |
| 30 | **Requisito combinado de reservas de fundos próprios específico da instituição - Do qual, requisito de reserva de fundos próprios contracíclica**  O montante da reserva de fundos próprios combinada específica da instituição (expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco) relacionado com o requisito de reserva de fundos próprios contracíclica. |
| 31 | **Requisito combinado de reservas de fundos próprios específico da instituição - Do qual, requisito de reserva para risco sistémico**  O montante da reserva de fundos próprios combinada específica da instituição (expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco) relacionado com o requisito de reserva de fundos próprios para risco sistémico. |
| EU-31a | **Requisito combinado de reservas de fundos próprios específico da instituição - Do qual, reserva de fundos próprios para instituições de importância sistémica global (G-SII) ou para outras instituições de importância sistémica (O-SII)**  O montante da reserva de fundos próprios combinada específica da instituição (expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco) relacionado com o requisito de reserva de fundos próprios para G-SII ou para O-SII. |
| EU-32 | **Montante total dos passivos excluídos a que se refere o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013** |

4. EU iLAC: Capacidade interna de absorção de perdas: MREL interno e, se aplicável, requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII extra-UE (TLAC interna)

1. Este modelo divulga os fundos próprios e passivos elegíveis de entidades que não são, elas próprias, entidades de resolução para efeitos do requisito de fundos próprios e passivos elegíveis estabelecido no artigo 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE (MREL interno), bem como do requisito de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII extra-UE aplicável a filiais importantes de G-SII de países terceiros estabelecido no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (TLAC interna).

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | **Referências jurídicas e instruções** |
| a | As entidades devem divulgar nesta coluna as informações relevantes sobre o MREL interno em conformidade com os artigos 45.º e 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE. |
| b | As entidades que são filiais importantes de G-SII extra-UE em conformidade com o artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem divulgar nesta coluna as informações relevantes sobre a TLAC interna, em conformidade com o artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| c | Informações qualitativas relacionadas com o requisito aplicável e o nível de aplicação. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| EU-1 | **A entidade está sujeita a um requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para G-SII extra-UE? (S/N)**  Se a entidade está sujeita a um requisito de TLAC interna por força do artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-2 | **Se a resposta a EU-1 é «Sim», o requisito é aplicável em base consolidada ou individual? (C/I)**  Se a entidade está sujeita a um requisito de TLAC interna em base consolidada ou individual, por força do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Se o requisito é em base consolidada, todo este modelo deve ser preenchido em base consolidada. Em todos os outros casos, este modelo deve ser preenchido em base individual. |
| EU-2a | **A entidade está sujeita a um MREL interno? (S/N)**  Se a entidade está sujeita a um MREL por força do artigo 45.º e do artigo 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE. |
| EU-2b | **Se a resposta a EU-2a é «Sim», o requisito é aplicável em base consolidada ou individual? (C/I)**  Se a entidade está sujeita a um MREL interno em base consolidada ou individual.  Se o requisito é em base consolidada, todo este modelo deve ser preenchido em base consolidada. Em todos os outros casos, este modelo deve ser preenchido em base individual. |
| EU-3 | **Fundos próprios principais de nível 1 (CET1)**  Artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  CET1, em base individual ou consolidada, se aplicável, em conformidade com o artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| EU-4 | **Fundos próprios adicionais de nível 1 elegíveis**  Artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 só devem ser tidos em conta se preencherem os critérios estabelecidos no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no artigo 45.º-F, n.º 2, alínea b), subalínea ii), da Diretiva 2014/59/UE.  No caso do MREL interno, os instrumentos a que se refere o artigo 89.º, n.º 2, quarto parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE devem ser incluídos, caso esse número seja aplicável. Os instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro só devem ser incluídos nesta linha se cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE. |
| EU-5 | **Fundos próprios de nível 2 elegíveis**  Artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Os instrumentos de fundos próprios de nível 2 só devem ser tidos em conta se preencherem os critérios estabelecidos no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no artigo 45.º-F, n.º 2, alínea b), subalínea ii), da Diretiva 2014/59/UE.  No caso do MREL interno, os instrumentos a que se refere o artigo 89.º, n.º 2, quarto parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE devem ser incluídos, caso esse número seja aplicável. Os instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro só devem ser incluídos nesta linha se cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE. |
| EU-6 | **Fundos próprios elegíveis**  Soma dos CET1, dos fundos próprios adicionais de nível 1 elegíveis e dos fundos próprios de nível 2 elegíveis. |
| EU-7 | **Passivos elegíveis**  *MREL interno*  Passivos elegíveis que preenchem as condições estabelecidas no artigo 45.º-F, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE, tendo também em conta, se aplicável, o artigo 89.º, n.º 2, quarto parágrafo, da mesma diretiva.  No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.  Se a autoridade de resolução da filial permitir que a entidade cumpra o MREL interno com garantias, o montante das garantias prestadas pela entidade de resolução e que preenchem todas as condições estabelecidas no artigo 45.º-F, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE também deve ser incluído nesta linha.  *TLAC interna*  O montante dos passivos elegíveis deve ser calculado em conformidade com o artigo 72.º-K do Regulamento (UE) n.º 575/2013 se esses passivos preencherem as condições estabelecidas no artigo 92.º-B, n.º 2, do mesmo regulamento. |
| EU-8 | **Passivos elegíveis - Do qual, garantias permitidas**  Se a autoridade de resolução da filial permitir que a entidade cumpra o MREL interno com garantias, o montante das garantias prestadas pela entidade de resolução e que preenchem todas as condições estabelecidas no artigo 45.º-F, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE. |
| EU-9a | **(Ajustamentos)**  Montante negativo  Deduções ou equivalente exigidas em conformidade com o método estabelecido no regulamento delegado a que se refere o artigo 45.º-F, n.º 6, da Diretiva 2014/59/UE. |
| EU-9b | **Fundos próprios e elementos de passivos elegíveis após ajustamentos**  *MREL interno*  Montantes de fundos próprios elegíveis e passivos elegíveis da entidade, líquidos de ajustamentos, tidos em conta para efeitos do MREL interno como estabelecido no artigo 45.º-F, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE, tendo também em conta, se aplicável, o artigo 89.º, n.º 2, quarto parágrafo, da mesma diretiva. No caso de instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, o instrumento só deve ser incluído nesta linha se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 55.º da Diretiva 2014/59/UE.  A calcular como a soma das linhas EU-6, EU-7 e EU-9a.  *TLAC interna*  Fundos próprios elegíveis e passivos elegíveis tidos em conta para efeitos do requisito de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII extra-UE estabelecido no artigo 92.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A calcular como a soma das linhas EU-6 e EU-7. |
| EU-10 | **Montante total da exposição ao risco (TREA)**  Montante total da exposição ao risco da entidade individual ou do grupo consolidado ao nível do qual foram estabelecidos os requisitos, consoante aplicável, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, último parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante total da exposição ao risco comunicado nesta linha deve ser o montante total da exposição em risco que constitui a base para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE ou no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante aplicável. |
| EU-11 | **Medida de exposição total (TEM)**  Medida de exposição total (denominador do rácio de alavancagem) da entidade individual ou do grupo consolidado ao nível do qual foram estabelecidos os requisitos, consoante aplicável, em conformidade com o artigo 429.º, n.º 4, e o artigo 429.º-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A medida de exposição total comunicada nesta linha deve ser a medida de exposição total que constitui a base para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE ou no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante aplicável. |
| EU-12 | **Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TREA**  Rácio de fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do montante total da exposição ao risco.  A calcular como o quociente entre a linha EU-9b e a linha EU-10. |
| EU-13 | **Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem do TREA - do qual, garantias permitidas**  Se a autoridade de resolução da filial permitir que a entidade cumpra o MREL interno com garantias, o montante das garantias prestadas pela entidade de resolução e que preenchem todas as condições estabelecidas no artigo 45.º-F, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE, em percentagem do montante total da exposição ao risco.  A calcular como o quociente entre a linha EU-8 e a linha EU-10. |
| EU-14 | **Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem da TEM**  Rácio de fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem da medida de exposição total.  A calcular como o quociente entre a linha EU-9b e a linha EU-11. |
| EU-15 | **Fundos próprios e passivos elegíveis em percentagem da TEM - do qual, garantias permitidas**  Se a autoridade de resolução da filial permitir que a entidade cumpra o MREL interno com garantias, o montante das garantias prestadas pela entidade de resolução e que preenchem todas as condições estabelecidas no artigo 45.º-F, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE, em percentagem da medida de exposição total.  A calcular como o quociente entre a linha EU-8 e a linha EU-11. |
| EU-16 | **CET1 (em percentagem do TREA) disponíveis após o cumprimento dos requisitos da entidade**  O montante de CET1, igual a zero ou positivo, disponível após o cumprimento de cada um dos requisitos referidos no artigo 141.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva 2013/36/UE e o mais elevado dos seguintes requisitos/valores:  a) Se aplicável, o requisito de fundos próprios e de passivos elegíveis para G-SII extra-UE em conformidade com o artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, quando calculado em conformidade com o artigo 92.º-B, n.º 1, do mesmo regulamento, igual a 90 % do requisito estabelecido no artigo 92.º-A, n.º 1, alínea a), do mesmo regulamento e  b) O requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis em conformidade com o artigo 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE, quando calculado em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva.  O valor divulgado deve ser idêntico nas colunas relativas ao MREL e à TLAC.  Deve ter em conta o efeito das disposições transitórias sobre os fundos próprios e os passivos elegíveis, o montante total da exposição ao risco e os próprios requisitos. Não devem ser tidas em conta as orientações sobre fundos próprios adicionais a que se refere o artigo 104.º-B da Diretiva 2013/36/UE nem o requisito combinado de reservas de fundos próprios previsto no artigo 128.º, primeiro parágrafo, ponto 6, da mesma diretiva. |
| EU-17 | **Requisito combinado de reservas de fundos próprios específico da instituição**  Requisito combinado de reserva de fundos próprios específico da instituição, definido no artigo 128.º, primeiro parágrafo, ponto 6, da Diretiva 2013/36/UE, expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco, aplicável à entidade em conformidade com o artigo 128.º, primeiro parágrafo, ponto 6, da mesma diretiva. |
| EU-18 | **Requisito expresso em percentagem do TREA**  *MREL interno*  Requisito de fundos próprios e passivos elegíveis aplicável à entidade em conformidade com o artigo 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE, expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco (a nível individual ou consolidado, conforme aplicável).  *TLAC interna*  Requisito estabelecido no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, expresso em percentagem do montante total da exposição ao risco (a nível individual ou consolidado, conforme aplicável). |
| EU-19 | **Requisito expresso em percentagem do TREA - Do qual, parte do requisito que pode ser satisfeita com uma garantia**  Se aplicável, a parte do requisito de fundos próprios e passivos elegíveis expressa em percentagem do montante total da exposição ao risco que pode ser cumprida com uma garantia prestada pela entidade de resolução em conformidade com o artigo 45.º-F, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE. |
| EU-20 | **Requisito expresso em percentagem da TEM**  *MREL interno*  Requisito de fundos próprios e passivos elegíveis aplicável à entidade em conformidade com o artigo 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE, expresso em percentagem da medida de exposição total (a nível individual ou consolidado da empresa-mãe na UE, conforme aplicável)  *TLAC interna*  Requisito estabelecido no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, expresso em percentagem da medida de exposição total (a nível individual ou consolidado, conforme aplicável). |
| EU-21 | **Requisito expresso em percentagem da TEM - Do qual, parte do requisito que pode ser satisfeita com uma garantia**  Se aplicável, a parte do requisito de fundos próprios e passivos elegíveis expressa em percentagem da medida de exposição total que pode ser cumprida com uma garantia prestada pela entidade de resolução em conformidade com o artigo 45.º-F, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE. |
| EU-22 | | **Montante total dos passivos excluídos a que se refere o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013** |

5. EU TLAC2: Categorização dos credores - entidades que não são, elas próprias, entidades de resolução

1. As informações incluídas no modelo EU TLAC2 são divulgadas a nível da entidade individual.
2. O modelo EU TLAC2 existe em duas versões: EU TLAC2a e EU TLAC2b. O modelo TLAC2a abrange todo o financiamento cuja categoria de prioridade é idêntica ou inferior à dos instrumentos elegíveis para o MREL, incluindo os fundos próprios e outros instrumentos de fundos próprios. O modelo EU TLAC2b abrange apenas os fundos próprios e passivos elegíveis para o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE, em conformidade com o artigo 45.º-F da mesma diretiva.
3. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do presente regulamento, as entidades que não estão sujeitas à obrigação de cumprir o requisito estabelecido no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas estão sujeitas à obrigação de cumprir o requisito estabelecido no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE em conformidade com o artigo 45.º-F da mesma diretiva, podem optar por utilizar o modelo TLAC2a ou o modelo EU TLAC2b para cumprir o requisito de divulgação previsto no artigo 45.º-I, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE.
4. A partir da data de aplicação do artigo 45.º-I, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE, as entidades emitentes devem divulgar no modelo EU TLAC2a os passivos potencialmente elegíveis para cumprimento do MREL interno e da TLAC interna. Antes dessa data, as entidades emitentes devem divulgar os passivos potencialmente elegíveis para cumprir o requisito interno de TLAC.
5. Os montantes em dívida a que se referem as linhas têm de ser discriminados por categorias para efeitos de insolvência com base na legislação em matéria de insolvência da entidade emitente, independentemente do direito que rege o instrumento.
6. As categorizações para efeitos de insolvência devem ser as comunicadas pela autoridade de resolução competente em conformidade com a apresentação padronizada especificada no artigo 8.º do presente regulamento.
7. As categorias são apresentadas partindo da menos prioritária até à mais prioritária. Devem ser acrescentadas colunas para cada categoria até que sejam divulgados os instrumentos potencialmente elegíveis cuja categoria é a mais prioritária.
8. O montante atribuível a cada categoria é ainda subdividido em montantes detidos pela entidade de resolução, incluindo os montantes detidos direta ou indiretamente pela entidade de resolução através de entidades ao longo da cadeia de propriedade, se aplicável; e outros montantes não detidos pela entidade de resolução, se aplicável. O montante total de cada linha é inscrito na última coluna de cada linha.

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 1 | **Conjunto vazio na UE** |
| 2 | **Descrição da categoria para efeitos de insolvência (texto livre)**  O número de categorias para efeitos de insolvência (n) na hierarquia de credores dependerá do conjunto de passivos da entidade emitente. A descrição deve incluir uma especificação dos tipos de créditos abrangidos por essa categoria para efeitos de insolvência (por exemplo, fundos próprios principais de nível 1, instrumentos de fundos próprios de nível 2).  Existe uma coluna correspondente a cada categoria para efeitos de insolvência, nos casos em que o montante é inteiramente detido pela entidade de resolução, incluindo os montantes detidos direta ou indiretamente pela entidade de resolução através de entidades ao longo da cadeia de propriedade, se aplicável; e uma segunda coluna, nos casos em que uma parte do montante por categoria é também detida por proprietários que não são a entidade de resolução. |
| 3 | **Passivos e fundos próprios**  O montante dos fundos próprios, passivos elegíveis e passivos cuja categoria de prioridade é igual ou inferior à dos fundos próprios ou passivos elegíveis.  Tal deve incluir também os passivos excluídos para efeitos de recapitalização interna.  Esta linha não é aplicável no modelo EU TLAC2b. |
| 4 | **Passivos e fundos próprios - Do qual, passivos excluídos**  Discriminação dos passivos excluídos em conformidade com o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou com o artigo 44.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE e, se aplicável, com o artigo 44.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE.  Esta linha não é aplicável no modelo EU TLAC2b. |
| 5 | **Passivos e fundos próprios menos passivos excluídos**  Passivos e fundos próprios líquidos de passivos excluídos.  Esta linha não é aplicável no modelo EU TLAC2b. |
| 6 | **Subconjunto de passivos e fundos próprios menos passivos excluídos que são fundos próprios e passivos elegíveis para efeitos do MREL interno/da TLAC interna**  Discriminação do montante de fundos próprios e passivos elegíveis para efeitos do MREL interno ou para efeitos da TLAC interna, consoante aplicável em conformidade com o n.º 11 supra. |
| 7 | **Do qual, prazo de vencimento residual ≥ 1 ano e < 2 anos**  Subconjunto da linha 6 com o prazo de vencimento residual relevante. |
| 8 | **Do qual, prazo de vencimento residual ≥ 2 anos e < 5 anos**  Subconjunto da linha 6 com o prazo de vencimento residual relevante. |
| 9 | **Do qual, prazo de vencimento residual ≥ 5 anos e < 10 anos**  Subconjunto da linha 6 com o prazo de vencimento residual relevante. |
| 10 | **Do qual, prazo de vencimento residual ≥ 10 anos, mas excluindo valores mobiliários perpétuos**  Subconjunto da linha 6 com o prazo de vencimento residual relevante. |
| 11 | **Do qual, valores mobiliários perpétuos**  Subconjunto da linha 6 que são valores mobiliários perpétuos. |

6. EU TLAC3: Categorização dos credores – entidade de resolução

1. As informações incluídas no modelo EU TLAC3 são divulgadas a nível da entidade individual.
2. O modelo EU TLAC3 existe em duas versões: EU TLAC3a e EU TLAC3b. O modelo TLAC3a abrange todo o financiamento cuja categoria de prioridade é idêntica ou inferior à dos instrumentos potencialmente elegíveis para o MREL, incluindo os fundos próprios e outros instrumentos de fundos próprios. Os montantes que não sejam elegíveis unicamente em resultado de requisitos de subordinação devem ser incluídos na íntegra na linha correspondente à categoria para efeitos de insolvência relevante, ou seja, sem aplicar os limites máximos. O modelo EU TLAC3b abrange apenas os fundos próprios e passivos elegíveis para o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE, em conformidade com o artigo 45.º-E da mesma diretiva.
3. Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, as entidades que não estão sujeitas à obrigação de cumprir o requisito estabelecido no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas estão sujeitas à obrigação de cumprir o requisito estabelecido no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE em conformidade com o artigo 45.º-E da mesma diretiva, podem optar por utilizar o modelo TLAC3a ou o modelo EU TLAC3b para cumprir o requisito de divulgação previsto no artigo 45.º-I, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE.
4. A partir da data de aplicação do artigo 45.º-I, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE, as entidades emitentes devem divulgar no modelo EU TLAC3a os passivos potencialmente elegíveis para cumprimento dos requisitos MREL e TLAC. Antes dessa data, as entidades emitentes devem divulgar os passivos potencialmente elegíveis para cumprir o requisito interno de TLAC.
5. Os montantes em curso a que se referem as linhas 2 a 10 têm de ser discriminados por categoria para efeitos de insolvência com base na legislação em matéria de insolvência da entidade emitente, independentemente do direito que rege o instrumento.
6. As categorias para efeitos de insolvência devem ser as comunicadas pela autoridade de resolução competente em conformidade com a apresentação padronizada especificada no modelo de comunicação de informações relevante.
7. As categorias são apresentadas partindo da menos prioritária até à mais prioritária. Devem ser acrescentadas colunas para cada categoria até que sejam divulgados os instrumentos potencialmente elegíveis cuja categoria é a mais prioritária.

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 1 | **Descrição da categoria para efeitos de insolvência (texto livre)**  O número de categorias para efeitos de insolvência (n) na hierarquia de credores dependerá do conjunto de passivos da entidade. A cada categoria para efeitos de insolvência corresponde uma coluna. A descrição deve incluir uma especificação dos tipos de créditos abrangidos por essa categoria para efeitos de insolvência (por exemplo, fundos próprios principais de nível 1, instrumentos de fundos próprios de nível 2). |
| 2 | **Passivos e fundos próprios**  O montante dos fundos próprios, passivos elegíveis e passivos cuja categoria de prioridade é igual ou inferior à dos fundos próprios ou passivos elegíveis.  Tal deve incluir também os passivos excluídos para efeitos de recapitalização interna.  Esta linha não é aplicável no modelo EU TLAC3b. |
| 3 | **Passivos e fundos próprios - Do qual, passivos excluídos**  Discriminação dos passivos excluídos em conformidade com o artigo 72.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou o artigo 44.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE e, se aplicável, o artigo 44.º, n.º 3, da mesma diretiva.  Esta linha não é aplicável no modelo EU TLAC3b. |
| 4 | **Passivos e fundos próprios menos passivos excluídos**  Passivos e fundos próprios líquidos de passivos excluídos.  Esta linha não é aplicável no modelo EU TLAC3b. |
| 5 | **Subconjunto de passivos e fundos próprios menos passivos excluídos que são fundos próprios e passivos potencialmente elegíveis para cumprimento do MREL/da TLAC**  Discriminação do montante de fundos próprios e passivos elegíveis para efeitos do MREL ou para efeitos da TLAC, consoante aplicável em conformidade com o n.º 19 supra, sem aplicação dos limites máximos para o reconhecimento de passivos não subordinados. |
| 6 | **Do qual, prazo de vencimento residual ≥ 1 ano e < 2 anos**  Subconjunto da linha 5 com o prazo de vencimento residual relevante. |
| 7 | **Do qual, prazo de vencimento residual ≥ 2 anos e < 5 anos**  Subconjunto da linha 5 com o prazo de vencimento residual relevante. |
| 8 | **Do qual, prazo de vencimento residual ≥ 5 anos e < 10 anos**  Subconjunto da linha 5 com o prazo de vencimento residual relevante. |
| 9 | **Do qual, prazo de vencimento residual ≥ 10 anos, mas excluindo valores mobiliários perpétuos**  Subconjunto da linha 5 com o prazo de vencimento residual relevante. |
| 10 | **Do qual, valores mobiliários perpétuos**  Subconjunto da linha 5 que são valores mobiliários perpétuos. |